



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000069/2005-27
Recurso nº 174.811 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.955 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente HELENITA MARIA DE OLIVEIRA LIBERATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM RECIBOS EMITIDOS PELOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS E RATIFICADAS POR POSTERIORES DECLARAÇÕES DESSES. RESTABELECIMENTO DAS GLOSAS.

Não havendo qualquer contradita feita pela autoridade fiscal em face dos recibos das despesas médicas, os quais foram inclusive ratificados com posteriores declarações dos prestadores de serviço, forçoso restabelecer a glosa de tais despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, restabelecendo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Helenita Maria de Oliveira Liberatti, CPF/MF nº 586.034.509-78, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 30/06/2005, auto de infração (fls. 08 a 14), decorrente da revisão da DIRPF-exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 13.243,59
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 9.932,69

Pelo que se percebe da leitura dos autos, a autoridade fiscal glosou todas as despesas médicas informadas pela autuada em sua declaração de ajuste anual, no importe total de R\$ 48.158,52, pois *"a nosso ver não é crível que valores que somam quantias elevadas tenham sido pagos a título de - despesas médicas - simplesmente, sem nenhuma outra forma de comprovação ou justificação, inclusive comprometendo mais de 50% da Renda Bruta declarada"* (fl. 9), sendo que haveria despesas deduzidas em prol das filhas da autuada, as quais apresentavam declaração de ajuste anual em separado, ou seja, não eram dependentes para fins do imposto de renda da fiscalizada, o que impediria a dedutibilidade de tais despesas, bem como haveria descumprimento de formalidades (endereços) nos recibos apresentados e também haveria despesas não comprovadas.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-14.985, de 08 de agosto de 2008 (fls. 76 a 81).

A decisão acima restabeleceu parte da glosa perpetrada pela autoridade autuante, remanescendo ainda glosas com a seguinte motivação:

(.)

A impugnante reconhece como indevidas as despesas efetuadas com Kelly Rubsztyu e Jane Francisco, no montante de R\$ 13.020,62. Alegou ainda que a parcela não impugnada foi devidamente recolhida, o que se confirma pelo extrato à fl. 17.

De pronto, pode-se concluir pela análise dos recibos emitidos pela Psicóloga Vanete Almeida Vaz (fls. 47/49) que eles foram corretamente glosados pela fiscalização, pois foram decorrentes de acompanhamento psicoterapêutico com a filha Giovana de Oliveira Liberatti. Logo, pelas mesmas razões da dedução indevida com Kelly Rubsztyu e Jane Francisco, a glosa deve ser mantida, pois elas não são dependentes para fins de

Imposto de Renda, tendo, inclusive, apresentado DIRPF em separado.

Já no tocante aos pagamentos efetuados à Unimed Campo Grande — Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., a declaração de fl. 02 confirma o pagamento do montante de R\$ 5.685,84 no ano-calendário da autuação, devendo ser restabelecida a dedução.

Quanto às demais despesas médicas, a contribuinte pouco alega, se limitando a afirmar que a dedução deve ser restabelecida, pois trouxe aos autos a documentação comprobatória. Destarte, restaram a ser discutida nos autos a glosa de despesas médicas com: Lia Hochsteiner do Amaral, Saul Thames Arnes Filho, Flávia Michele Calzolaio, Tatiana de Lima Leme, Ramoná A. M. Machado e Christian Fernandes Nantes.

(...)

O contribuinte apresentou durante a fase de fiscalização os recibos que não foram aceitos pela autoridade lançadora, mas, com a impugnação, foram juntadas declarações de alguns profissionais beneficiários dos pagamentos, confirmando que prestaram os serviços e receberam os valores constantes dos recibos (v. fls. 03, 04 e 05).

Desta forma, as deduções dos pagamentos de despesas médicas efetuadas com o fisioterapeuta Christian Fernandes Nantes e a psicoterapeuta Lia Hochsteiner do Amaral podem ser restabelecidas, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 1.440,00, respectivamente. No caso vertente as despesas foram comprovadas pelos profissionais beneficiários, que ratificaram os recibos antes fornecidos, pelo que não há como prosperar as referidas glosas.

Já quanto à declaração da psicoterapeuta Ramoná Aparecida Martins Machado de que houve tratamento psicoterápico na impugnante, não corroborou integralmente os recibos de fls. 54/56, pois neles constou que o tratamento foi de psicoterapia familiar. As duas filhas da impugnante não são suas dependentes para fins de Imposto de Renda, conforme visto anteriormente. Portanto, só podem ser restabelecido o valor de R\$ 1.666,67, equivalente a 1/3 do montante declarado (R\$ 5.000,00).

Os demais recibos, referentes a despesas com os profissionais Saul Thames Arnes Filho, Flávia Michele Calzolaio e Tatiana de Lima Leme, também não podem ser acatadas, pois não foram especificados os beneficiários dos serviços prestados que, como no caso de Vanete Almeida Vaz, Kelly Rubisztyu e Jane Francisco, podem ter sido suas filhas.

A contribuinte foi intimada da decisão a quo em 12/09/2008 (fl. 84). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 13/10/2008 (fl. 89).

No voluntário, a recorrente traz declarações dos profissionais Saul Thames Arnes Filho (fl. 97) e Tatiana de Lima Leme (fl. 98), as quais atestam a prestação dos serviços, com dispêndios de R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 (R\$ 750,00 por mês, de setembro a dezembro de 2002), respectivamente, pugnando pelo restabelecimento dessas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/09/2008 (fl. 84), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/10/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/10/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Vê-se que a recorrente trouxe as declarações de profissionais que atestaram a prestação do serviço médico (Saul Thames Arnes Filho - fl. 97 - e Tatiana de Lima Leme - fl. 98-, com dispêndios de R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente), devendo, assim, as glosas em foco serem restabelecidas, em linha com a argumentação já deduzida na decisão recorrida, que também restabeleceu despesas com o fisioterapeuta Christian Fernandes Nantes e a psicoterapeuta Lia Hochsteiner do Amaral, já que tais profissionais também ratificaram os recibos juntados aos autos.

Ratificados os recibos apresentados com declarações dos profissionais Saul Thame e Tatiana Lima, valores, registre-se, informados na declaração de ajuste anual do exercício 2003 (fl. 22), forçoso restabelecer a glosa no importe total de R\$ 9.000,00.

Ante o exposto, considerando que a recorrente apenas pugnou pelo restabelecimento das despesas médicas incorridas com os profissionais Saul Thames e Tatiana de Lima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, restabelecendo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00.

Giovanni Christian Nunes Campos

